

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da 1ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- 1. Antonio José Barbosa Guimarães
- 2. Emerson Fernandes Loureiro
- 3. João Heraldo dos Santos Lima
- 4. Joesley Mendonça Batista
- 5. José Eduardo Tobaldini Jardim
- 6. Katia Rabello
- 7. Plauto Gouveia
- 8. Vinicius Samarane
- 9. Wanmir Almeida Costa

pelos fatos a seguir descritos:



O Grupo JBS é composto por 35 empresas, entre elas o Banco Original do Agronegócio S.A., a J&F Participações S.A. e a Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A., sendo a J&F Participações a empresa controladora das outras duas.

Por seu turno, o *Banco Rural S.A.* tinha como controladora, à época dos fatos, a empresa *Trapézio S.A.*.

No final do exercício de 2011, imbuídos do propósito de capitalizarem artificialmente as respectivas empresas controladoras das instituições financeiras que administravam, os gestores do *Banco Rural S.A.* e do *Banco Original do Agronegócio S.A.*, visando burlar as vedações previstas no art.34, IV da Lei 4.595¹ de 31.12.1964, na Circular Bacen nº 30², de 28.03.1966 e no art. 17 da Lei 7.492/86, arquitetaram operações de crédito triangulares, usualmente conhecidas como "troca de chumbo".

Conforme apurações levadas a efeito pelo Banco Central, em <u>dezembro de 2011</u>, os administradores do *Banco Original S.A.* e do *Banco Rural S.A.*, pré-ajustados e com unidade de desígnios, deferiram tais operações de crédito triangulares, procedimento segundo o qual uma instituição financeira realiza operações de crédito em favor dos

 $^{1 \ \}text{Art.} \\ 34. \ \text{\'e} \ \text{vedado as institui}\\ \text{\'e} \\ \text{os financeiras conceder empr\'estimos ou adiantamentos:}$

III- Às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de 10% (dez por cento)salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que foram fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

² IV – Vedar às instituições financeiras privadas, nacionais e estrangeiras:

⁽a) A concessão de empréstimos ou adiantamentos a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência a 0,5% (cinco décimos por cento) do global dos títulos descontados pela Instituição Financeira.



administradores ou de sociedades ligadas a uma segunda instituição financeira que, por sua vez, realiza igual concessão em relação à primeira. Pela adoção dessa prática espúria, o *Banco Original* concedeu indiretamente empréstimo vedado às coligadas *J&F Participações S.A.* e *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.*, integrantes do *Grupo JBS*. Por seu turno, o *Banco Rural* procedeu do mesmo modo em relação à empresa *Trapézio S.A.*, sua *holding* controladora.

A maliciosa arquitetura das operações foi planejada e posta em execução em duas frentes. Pela *J&F* e *Banco Original*, atuaram **Joesley** e **Antônio**, respectivamente presidente e diretor financeiro da *J&F* e **Emerson** e **José Eduardo**, respectivamente presidente e vicepresidente do *Banco Original*.

Pela *Trapézio* e *Banco Rural* atuaram **Kátia**, presidente da *Trapézio* e acionista do *Banco Rural*; **Plauto**, vice-presidente da *Trapézio* e administrador da *Tratex Construções* e *Participações S.A.*, **João Heraldo**, presidente do *Banco Rural*; **Vinícius**, vice-presidente do *Banco Rural* e **Wanmir**, diretor financeiro do *Banco Rural*.

O procedimento adotado pelos administradores de ambos os grupos de empresas encontra-se descrito a seguir.

Conforme as propostas de abertura de contas – depósito à vista PJ e declarações de propósitos e natureza da relação de negócios as empresas *J&F Participações S.A.* e *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.* abriram, em <u>21.12.2011</u>, contas correntes no *Banco Rural S.A.*



Um dia depois, em <u>22.12.2011</u>, o *Banco Rural*, através das cédulas de crédito bancário n°s 00077/0103/11 e 00078/0103/11 emitidas pela *J&F Participações S.A.* concedeu créditos nos valores de, respectivamente, R\$ 30 milhões e R\$ 10 milhões à empresa emitente.

Antônio, diretor financeiro da *J&F*, assinou ambas as cédulas na qualidade de emitente, tendo **Joesley** assinado como avalista. Renata Compagnoli Pieri, gerente de captação do *Banco Original* e gerente de riscos da *J&F*, subordinada a **Antônio**, também assinou as cédulas, na qualidade de procuradora.

Ainda em <u>22.12.2011</u>, o *Banco Rural*, através das cédulas de crédito bancário nºs 00079/0103/11 e 00080/0103/11 emitidas pela *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.* concedeu créditos nos valores de, respectivamente, R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões à empresa emitente.

Joesley assinou ambas as cédulas de crédito como emitente e avalista.

Conforme se pode observar pelos documentos de transferência eletrônica , no mesmo dia <u>22.12.2011</u> o *Banco Rural S.A.* efetuou dois depósitos nas contas correntes recém-abertas pelas empresas *J&F Participações S.A.* e *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.*:

a) R\$39.650.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), já descontados impostos e taxas das operações foram depositados na conta corrente aberta pela empresa *J&F*



Participações S.A., CNPJ nº 00.350.763/0001-62, junto ao Banco Rural S.A. (ISPB³ nº 33124959).

b) R\$39.650.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), já descontados impostos e taxas das operações foram depositados na conta corrente aberta pela empresa *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.*, CNPJ nº 08.505.736/0001-23, junto ao *Banco Rural S.A.* (ISPB nº 33124959).

Tais recursos, no montante de **R\$ 79.300.000,00** (setenta e nove milhões e trezentos mil reais) foram imediatamente transferidos para a conta corrente mantida pela *J&F Participações S.A. junto ao Banco Original do Agronegócio S.A.* (ISPB nº 09516419), respectivamente denominados "transferência entre contas de mesma titularidade" e "transferência entre contas de clientes".

Por seu turno, na segunda-feira imediatamente seguinte, 26.12.2011, visando cumprir sua parte no que fora ilicitamente acordado, o *Banco Original S.A.* firmou com a *Trapézio S.A.*, controladora do *Banco Rural S.A.*, o *contrato de mútuo e outras avenças*, concedendo à *Trapézio* o crédito de R\$ 80 milhões, valor equivalente ao total das quatro operações de crédito lastreadas em cédulas de crédito bancário descritas anteriormente.

Essa operação tinha como garantidora a empresa *Tratex*, administrada por **Plauto**, e como interveniente anuente o próprio *Banco Rural S.A.*. Como garantia da operação foram penhoradas ações (fls.53/57) e cedidos direitos patrimoniais (fls.58/64).

³ ISPB (Identificador do Sistema de Pagamentos Brasileiro) é um código numérico que identifica a instituição financeira nacional.



Kátia e **Plauto** assinaram o contrato pela *Trapézio S.A.*. **Plauto** ainda assinou pela *Tratex* na condição de garantidor da operação. **João Heraldo**, presidente do *Banco Rural* e **Wanmir**, diretor financeiro do *Banco Rural*, também assinaram o contrato a título de "intervenientes anuentes".

No mesmo dia, o valor de **R\$ 79.204.000,00** (setenta e nove milhões, duzentos e quatro mil reais), já descontados impostos e taxas das operações, foi creditado na conta corrente mantida pela *Trapézio*, CNPJ nº 21.793.096/0001-62, junto ao *Banco Original do Agronegócio S.A.* e imediatamente transferido para a conta corrente de titularidade da *Trapézio* junto ao *Banco Simples S.A.* (ISPB nº 10995587), empresa do *Conglomerado Financeiro Rural*.

Pelo acima exposto, os denunciados, pré-ajustados e com unidade de desígnios, ao deferirem, de maneira dissimulada, empréstimos a sociedades controladoras das instituições financeiras que geriam, incorreram no delito tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86 c.c. art.25 do mesmo diploma legal e art. 29 do Código Penal.

Requeiro, portanto, a instauração de ação penal e citação dos acusados, prosseguindo-se nos demais atos processuais até ulterior condenação.

Requeiro, finalmente, a intimação e requisição de <u>Leonardo</u> <u>Bahia Machado Filho</u>, funcionário do Departamento de Supervisão de Bancos do Bacen em Belo Horizonte, para depor sobre os fatos sob as penas da lei.



São Paulo, 18 de novembro de 2015

Sílvio Luís Martins de Oliveira

Procurador da República